

das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde: Afeganistão, Austrália, Baamas, Bahrain, Barbados, Bielo Rússia, Bélgica, Butão, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Botswana, Brunei, Burkina Faso, Camboja, Camarões, Chade, China, Colômbia, Congo, ilhas Cook, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Equador, Egipto, Etiópia, Fidji, Finlândia, França, Gabão, Alemanha, Gana, Grécia, Grenada, Guiné, Guiné-Bissau, Honduras, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Irlanda, Jamaica, Japão, Jordânia, Kiribati, Koweit, Laos, Letónia, Líbano, Lituânia, Luxemburgo, Madagáscar, Malásia, Maldivas, Malta, ilhas Marshall, Maurícias, México, Micronésia, Mónaco, Mongólia, Marrocos, Moçambique, Myanmar, Namíbia, Nepal, Países Baixos, Nova Zelândia, Nigéria, Noruega, Omã, Panamá, Papua-Nova Guiné, Filipinas, Quatar, Coreia do Norte, Roménia, Federação Russa, Samoa, Santa Luzia, São Vicente e Grenadinas, São Marino, Arábia Saudita, Senegal, Seychelles, Singapura, Eslovénia, ilhas Salomão, Espanha, Sri-Lanka, Sudão, Suazilândia, Suécia, Suíça, Síria, Tailândia, Togo, Tonga, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquemenistão, Uganda, Emiratos Árabes Unidos, Reino Unido, Estados Unidos da América, Uzbequistão, Vanatu, Venezuela, Vietname, Iémen, Jugoslávia e Zimbábue.

Nos termos do artigo 73.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, as referidas emendas entrarão em vigor depois de aceites por dois terços dos Estados membros da Organização.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Janeiro de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Avlso n.º 45/95

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Governo da República Italiana, no dia 29 de Dezembro de 1994, o instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão Duque do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados membros da União Europeia) e o Reino da Noruega, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia Relativo à Adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 75-A/94, publicada em suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1994.

É a seguinte a lista dos Estados que ratificaram o Tratado:

Bélgica, em 29 de Dezembro de 1994;
Dinamarca, em 7 de Dezembro de 1994;
Alemanha, em 13 de Outubro de 1994;
Grécia, em 29 de Dezembro de 1994;

Espanha, em 30 de Dezembro de 1994;
França, em 27 de Dezembro de 1994;
Irlanda, em 15 de Dezembro de 1994;
Itália, em 21 de Dezembro de 1994;
Luxemburgo, em 20 de Dezembro de 1994;
Países Baixos, em 21 de Dezembro de 1994;
Portugal, em 29 de Dezembro de 1994;
Reino Unido, em 29 de Novembro de 1994;
Áustria, em 24 de Novembro de 1994;
Finlândia, em 9 de Dezembro de 1994;
Suécia, em 21 de Dezembro de 1994.

Nos termos do artigo 2.º, o Tratado entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995 nos Estados que depositaram os seus instrumentos de ratificação.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 16 de Janeiro de 1995. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 22/95

de 8 de Fevereiro

A comercialização de animais vivos tem desde sempre constituído uma das principais fontes de rendimento para a população agrícola.

Surgindo uma doença, pode um só foco assumir rapidamente as proporções de uma epizootia, causando graus de mortalidade elevados e graves prejuízos sobre a rentabilidade das explorações afectadas.

A Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, estabelece as medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como as medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno, tendo em vista a protecção sanitária do sector pecuário, pelo que importa agora transpô-la para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A direcção, a coordenação e o controlo das acções a desenvolver para execução do presente diploma competem ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Art. 4.º Compete ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes da portaria referida no artigo 2.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Art. 5.º — 1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$:

a) O incumprimento da obrigação de notificação da autoridade competente no caso de suspeita

de existência de animais infectados ou contaminados numa exploração;

- b) O incumprimento das medidas determinadas após a notificação da suspeita ou da confirmação oficial da existência de animais infectados ou contaminados numa exploração ou num matadouro;
- c) A não realização dos recenseamentos;
- d) A oposição ou a criação de impedimentos à realização das inspecções;
- e) O incumprimento das restrições ao movimento a partir da exploração infectada ou com destino a ela;
- f) O incumprimento das operações de limpeza e desinfecção e a inexistência dos meios necessários para as mesmas;
- g) O incumprimento das normas relativas ao abate, ao tratamento e à destruição dos porcos e dos alimentos e objectos susceptíveis de estarem contaminados;
- h) O incumprimento das regras previstas para a reintrodução de porcos na exploração;
- i) O incumprimento das regras relativas à alimentação dos porcos.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 6.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de licença ou de alvará, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou do alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 7.º — 1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da direcção regional de agricultura da área em que foi cometida a infracção, à qual são enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos ao presidente do conselho directivo do IPPAA para decisão.

Art. 8.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 20% para o IPPAA;
- b) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
- d) Em 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva*.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 23/95

de 8 de Fevereiro

O âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, tem suscitado dúvidas na sua interpretação.

Com efeito, têm entendido alguns aplicadores daquele normativo que o mesmo se restringe ao património do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. Porém, não foi essa a solução que o legislador pretendeu consagrar ao integrar naquele diploma uma norma que pretende uniformizar o prazo de vigência previsto no Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, aos ónus hoje vigentes para a habitação de custos controlados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O regime de caducidade previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, aplica-se a todos os fogos sujeitos ao ónus de renda limitada, previsto no Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, independentemente da titularidade do respectivo direito de propriedade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 24/95

de 8 de Fevereiro

Com o presente diploma cria-se o enquadramento legal necessário ao desenvolvimento do projecto do metropolitano ligeiro de superfície no município de Mirandela.

O serviço prestado às populações pelos diversos meios de transporte deve reger-se por parâmetros adequados de eficácia, economia e flexibilidade, por forma a traduzir-se num aumento da racionalidade e qualidade de meios postos à disposição dos seus utentes.

As condições actuais de exploração do transporte público ferroviário no município de Mirandela aconselham a instalação de um meio de transporte ferroviário ligeiro que, com a adequada dimensão de meios, flexibilidade e periodicidade de circulação, rapidez e comodidade, trará às populações abrangidas um acréscimo significativo na qualidade dos meios ferroviários colocados à sua disposição.